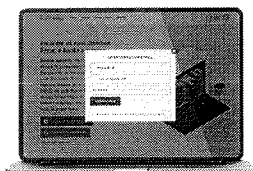
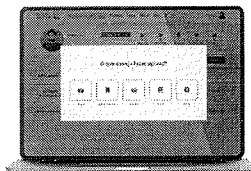


Conheça melhor a Books by Authors



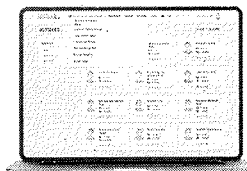
1. CRIAR PERFIL

Crie seu perfil para ter acesso às nossas funções e se encante pela Books by Authors.



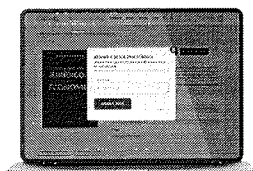
2. PUBLICAÇÕES

Publique no seu perfil conteúdos acadêmicos de sua autoria: artigos, trabalhos acadêmicos, livros e vídeos.



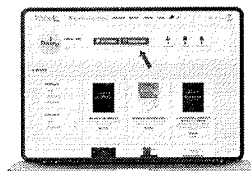
3. BUSQUE POR PERFIS

Pesquise diversos autores e siga os seus favoritos, para ficar por dentro de suas publicações.



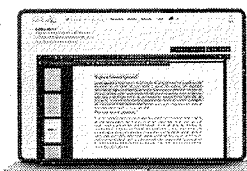
4. MENSAGENS

Envie mensagens para outros perfis por meio da nossa plataforma.



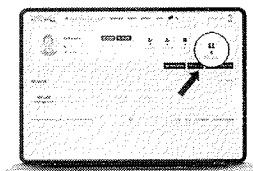
5. ACESSE LIVROS EM E-BOOK

Acesse livros digitais pelo código concedido pelas editoras ou adquira uma das obras disponíveis para a venda.



6. LEITOR

No leitor você poderá grifar seus trechos favoritos, fazer anotações e expandir a tela para uma melhor experiência de leitura.



7. CITAÇÕES

Saiba quando for citado em publicações de outros autores.

BOOKS BY
AUTHORS 

NUBIA REGINA VENTURA

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE PROCESSO NAS CORTES SUPERIORES

Limites e possibilidades de
concretização do acesso
à justiça no STJ

COLEÇÃO
Acesso à justiça, processo e igualdade

Londrina/PR
2023


THOTH
EDITORA

ORGANIZADORES
Nubia Regina Ventura
Susana Henriques da Costa
João Eberhardt Francisco



THOTH
EDITORA

© Direitos de Publicação Editora Thoth.
Londrina/PR.
www.editorathoth.com.br
contato@editorathoth.com.br

Diagramação e Capa: Editora Thoth

Revisão: André Luiz Lanza

Editor chefe: Bruno Fuga

Conselho Editorial (Gestão 2023)

Prof. Dr. Anderson de Azevedo • Me. Aniele Pissinati • Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior • Prof. Dr. Arthur Bezerra de Souza Junior • Prof. Dr. Bruno Augusto Sampaio Fuga • Prof. Me. Daniel Colnago Rodrigues • Prof. Dr. Flávio Tartuce • Me. Gabriela Amorim Paviani • Prof. Dr. Guilherme Wünsch • Dr. Gustavo Osna • Prof. Me. Júlio Alves Caixêta Júnior • Prof. Esp. Marcelo Pichioli da Silveira • Esp. Rafaela Ghacham Desiderato • Prof. Dr. Rita de Cássia R. Tarifa Espolador • Prof. Dr. Thiago Caversan Antunes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecário: Rodrigo Alexandre Rodrigues, CRB9 / 2005

I61

A inteligência artificial como instrumento de gestão de processo nas cortes superiores: limites e possibilidades do acesso à justiça no STJ / organização de Nubia Regina Ventura, Susana Henriques da Costa, João Eberhardt Francisco – Londrina: Editora Thoth, 2023.

235 p. (Coleção Acesso à justiça, processo e igualdade)
ISBN 978-65-5959-492-4

1. Inteligência artificial. 2. Supremo Tribunal de Justiça. 3. Direito – Inovações tecnológicas. I. Título.

CDD 006.3
CDU 007.52

Índices para catálogo sistemático

1. Inteligência artificial: 006.3

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização. A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98.

Todos os direitos desta edição são reservados pela Editora Thoth. A Editora Thoth não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra por seus autores.

SOBRE A AUTORA

NUBIA REGINA VENTURA

Professora de Direito, Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela USP, graduada pela UNESP. Advogada. Pesquisadora nas áreas: Direitos sociais e coletivos, igualdade, acesso à justiça e tecnologia. Email: nubiaventura@gmail.com.

Por fim, deve-se lembrar das críticas que foram sendo tecidas neste livro. De forma mais ampla, é importante lembrar que sem perguntas claras as soluções ficam deslocadas. Não nos parece que as soluções já aventadas no STF sejam facilmente transportadas, mesmo as mais singelas. Isto não significa que o diálogo, sobretudo o diálogo entre os Tribunais Superiores, não seja rico. O intuito é apenas sublinhar o fato de que a experiência com o julgamento dos recursos repetitivos, com as dificuldades e soluções já realizadas no STJ, poderão ser uma fonte primária clara para reflexão institucional para novos caminhos.

CONCLUSÃO

Diante do cenário exposto, a hipótese de que o uso da Inteligência Artificial poderia aumentar as disparidades e vantagens existentes entre os litigantes habituais e ocasionais na etapa de escolha dos recursos representativos de controvérsias foi parcialmente validada.

Para que esta conclusão seja feita, é necessário destacar em quais momentos a inteligência artificial é utilizada no julgamento de recursos repetitivos no STJ.

Para tanto, deve-se ressaltar a importância dos órgãos administrativos – no caso, o NUGEPNAC, NARER, SJ, dentre outros elencados – no iter procedimental para definição de um caso como repetitivo e dos RCC's. Esse achado reforça a ideia de que a teoria de precedentes, para a disciplina do processo civil, não deve negligenciar essa dinâmica.

Contudo, no aspecto da importância da inteligência artificial *Athos*, a visão conclusiva é que esta ferramenta, na verdade, pode trazer equalização para a participação do litigante eventual, nos moldes em que foi pensada. Esta afirmação se dá no sentido de que o *Athos* pode funcionar como mecanismo aglutinador de demandas pulverizadas e organizá-las, demonstrando que há um efetivo descontentamento da população a respeito de determinada atitude dos litigantes eventuais.

É notório o esforço do NUGEPNAC para que haja um estudo, mesmo que mínimo, a respeito da litigância repetitiva detectada. Por meio de um relatório pormenorizado, o despacho futuro do Ministro Presidente da Comissão Gestora é amparado, quando possível, do número efetivo de processos em trâmite nos Tribunais, o que ajuda a colocar o critério da multiplicidade numa perspectiva objetiva. Este olhar panorâmico sobre a litigância, se for utilizado para equalizar as disparidades entre litigantes repetitivos e habituais, pode ser de grande valia na busca da igualdade no acesso à justiça. Também pode ser elogiado o fato do contraditório (ao menos formal) ter ocorrido apenas nos casos em que o RRC é sugerido pela própria inteligência do STJ e não pelos Ministros. Isto denota que, a partir da instrumentalização do *Athos*, foram pensadas etapas importantes, como o

contraditório na decisão de afetação pelo Presidente do Tribunal, que não ocorre espontaneamente de outra forma.

No entanto, a ferramenta *Athos* pode ser questionada sobre a promoção do acesso à justiça igualitário a partir de usos indevidos na triagem processual ou em outros momentos que possam servir como uma forma mais rápida de se evitar que recursos prossigam, com uma possível inadmissão em bloco.

Sobre a triagem, de maneira geral e mesmo sem o uso de ferramentas tecnológicas, o agrupamento de processos semelhantes se dá em dois casos: i) há os casos em que há o agrupamento para suspensão dos processos que chegam no Tribunal e estão relacionados com temas de repetitivos que serão ainda julgados; ii) para os casos em que se nega prosseguimento no STJ a um grupo de recursos agrupados pelo *Athos* que já tenha sido julgado pela sistemática dos repetitivos.

A possibilidade do agrupamento conter processos indevidos é um ponto muito sensível. Como foi visto até mesmo pelo discurso de posse dos Presidentes do STJ, desde a criação do STJ este cenário de abarrotamento, ou crise, sempre existiu. A sugestão para criação de filtros – sob a justificativa de que o Tribunal, ao lidar com o número massivo de processos que tem sob seu jugo – não consegue efetivar sua função constitucional, é recorrente pelos Ministros, da mesma forma que não é uma constatação oculta ou difamatória o fato do reconhecimento da jurisprudência defensiva e outros óbices processuais que dificultam que certas matérias ou recursos cheguem ao conhecimento da Corte.

A curadoria humana feita posteriormente demonstra a preocupação com o fato da triagem poder ser feita de forma errônea, mas é necessário que os jurisdicionados saibam se houve ou não o uso de determinada tecnologia não humana em uma decisão, mesmo que não seja uma decisão de mérito. E, nos casos de interposição de recursos, há a necessidade desta decisão ser revista por um ser humano: é um direito a um pleno acesso à justiça, pelo menos até que os caminhos desta discussão estejam mais claros.

Um achado fundamental de pesquisa já é bastante revelador da dificuldade de uma resposta direta ao questionamento objeto deste livro: apesar de existir um discurso promotor das potencialidades da inteligência artificial no Poder judiciário, ainda mais a partir de sistemas de inteligência artificial auxiliares dos julgamentos por amostragem, como o *Athos*, há um uso ainda muito tímido dos recursos tecnológicos.

E sobre recursos tecnológicos, entende-se todo tipo de técnica que foi pensada para combater o grande número de processos existentes no STJ, seja técnica processual (julgamento de recursos repetitivos) como a

técnica baseada em inteligência artificial, que foi criada para auxiliar na identificação de repetição de uma matéria.

O cenário em que grandes projetos de inteligência artificial convivem com uma baixa automatização de tarefas mais elementares, como a notificação automática e eletrônica do envio dos processos para o STJ, atualmente feito por contato direto entre os servidores dos Tribunais e fiscalizado por meio de listas manuais, não faz nenhum sentido. Esperava-se encontrar um ambiente mais automatizado, no geral, na realização das tarefas rotineiras dos gabinetes e da gestão administrativa como um todo.

Diante das falas nas entrevistas, ao se conhecer que a função inicial dada ao Projeto Sócrates era se criar uma inteligência artificial fantástica que, embora não fosse um verdadeiro “juiz-robô”, pudesse auxiliar ao máximo para que houvesse um número maior de processos baixados, focando no aspecto da celeridade e julgamento individualizado das questões repetitivas, percebe-se que o uso de Inteligência Artificial no STJ materializa o próprio entendimento deste sobre o conteúdo do acesso à justiça.

Isto demonstra que o uso de inteligência artificial: a) tem sido pensado para auxiliar na atividade fim do poder judiciário, e não sendo utilizada como um meio; b) pensada como meio racionalizador da atividade-fim. Ou seja, a discussão tão ampla, filosófica e interdisciplinar sobre as finalidades da jurisdição em um Estado Democrático de Direito, a função do juiz diante da igualdade das partes e suas capacidades, fica eclipsada por outra que parece ser a principal função do Tribunal: dar baixa no maior número de processos, encapsulando a ideia de eficiência numa rotina quantitativa.

E, não sendo diferente do que vemos em outras arenas, como no processo legislativo, o acesso à justiça é um conceito em disputa. Neste aspecto, as entrevistas iluminaram a questão das divergências internas a respeito da função dos recursos repetitivos e do direcionamento a respeito do uso da inteligência artificial. Servidores e Ministros formam o STJ, e estes têm visões legítimas sobre como a melhora da prestação jurisdicional pode ocorrer. Como a jurisdição se materializa para a sociedade representa como certos grupos conseguem coalizões institucionais momentâneas para implementação de técnicas ou procedimentos que estes entendem serem os melhores. Estas formas de materialização chegam a ser invisíveis, e vão se desenhando diante da cultura majoritária sobre certo modo de proceder, modificando-os ou não.

Foi um achado de pesquisa a percepção clara de que os servidores são relevantes na instituição de políticas judiciárias, tendo importância central na definição dos rumos de uma gestão. A criação do *Athos*, embora tenha sido fruto do incentivo da gestão do Ministro João Otávio Noronha ao se privilegiar soluções que usassem a inteligência artificial e de ter feito os

esforços se aglutinarem nesta pauta, só veio a existir devido ao alto grau de expertise dos servidores do STJ. A iniciativa individual parece importar para que as soluções sejam criadas e implementadas, haja vista que o protótipo do *Athos* foi resultado de uma dissertação de mestrado de um dos servidores.

Embora pareça ser uma percepção com difícil chance de generalização, talvez se relacionando apenas aos servidores que lideram as iniciativas internas, mostrando-se estes como “servidores-chave”, os servidores do STJ demonstraram ter uma preocupação genuína com a melhoria do seu trabalho, tanto em termos de gestão e rotina, como com a prestação jurisdicional como um todo.

Se todos os entrevistados concordaram que o maior entrave atualmente no STJ é o número de recursos que chega à Corte, as soluções para o problema variavam, bem como a identificação das causas da sobrecarga judicial: alguns achavam que havia possibilidade demais de se demandar, ou seja, um excesso de acesso, principalmente por advogados que ganhariam com a atitude protelatória; outros focavam na dificuldade do próprio Tribunal uniformizar sua jurisprudência e outros na recalcitrância dos Tribunais inferiores ao não aceitarem o resultado de um precedente vinculante.

Propositamente, não foi perguntado muito sobre igualdade do acesso à justiça a partir desta palavra, haja vista ela albergar diversas interpretações. Uma das ideias era entender qual o tipo de igualdade que estava no imaginário dos servidores quando relacionada ao conceito de acesso à justiça. Todos os entrevistados enfatizaram o caráter de necessidade de tratamento isonômico do resultado do processo diante de uma situação fática idêntica. Não houve um conceito de acesso à justiça focado na igualdade a partir da atuação do litigante eventual, sem que isso tenha sido questionado diretamente. Quando indagados sobre os litigantes habituais, de forma específica, ou não souberam responder, ou a constatação de tratamento desigual apareceu. Foi um pouco chocante descobrir que a AGU chega a poder indicar listas de sugestão de temas para afetação, já com os RRC's específicos designados.

Apesar de em alguns momentos haver preocupação com a ideia de expansão de acesso, todos os servidores entendem que filtros ao STJ são legítimos, pois se mostram compatíveis com sua função. O STJ não deve ser uma “terceira instância”, devendo existir formas com que o volume processual não impeça a consecução de sua competência.

Ao mesmo tempo, se os entrevistados entendem que nem tudo deve chegar ao STJ, todos os entrevistados tiveram alguma crítica a respeito de como é julgado aquilo que chega, a ponto de um entrevistado dizer que “há uma não jurisdição”, pois há muita negativa de acesso, bem como muita delegação da função decisória dos Ministros.

Não obstante os apontamentos feitos sobre a função decisória, há também uma atitude compreensiva sobre a situação atual, pois seria impossível que os Ministros julgassem artesanalmente tudo aquilo que chega ao Tribunal, perspectiva que levava a um impasse. A maioria dos servidores,¹ nesta lógica, entendia que o julgamento dos recursos repetitivos era uma forma de imprimir racionalidade ao sistema, e se bem utilizado e instrumentalizado, com a discussão ampla, com participação da sociedade em audiências públicas, poderia ser uma saída à situação atual. Esta visão otimista sobre os recursos repetitivos era esperada, afinal, os servidores entrevistados foram servidores voltados às rotinas envolvendo processos repetitivos. Foi interessante, contudo, perceber uma certa frustração com o fato de apenas alguns Ministros darem importância a este tipo de julgamento qualificado, o que demonstra que as técnicas, mesmo existentes, dependem ainda da discricionariedade de cada Ministro e da criação de uma cultura mais ampla no Tribunal.

Por este ângulo, estamos diante da discussão de técnicas positivadas em lei, mas complementadas por regimento interno, em um ambiente de divergência ideológica entre servidores e Ministros e que dependem da disposição pessoal para se consubstancializarem. Mesmo com o maior aparato tecnológico ou inteligência artificial à disposição, seja para quais fins que forem propostos, sempre haverá expedientes e brechas para que estes não sejam utilizados. O que faz surgir o questionamento: será o Direito, mesmo, aquilo que os Tribunais decidem que ele é?

No caso da decisão de afetação, podemos observar que há uma tentativa de se melhorar a transparência e definição de critérios de seleção dos recursos representativos por meio do *Athos* e da força tarefa de inteligência entre órgãos do STJ. O site do STJ contém muitas informações sobre estas decisões a partir de 2017/2018. Também se observa que a importância dos órgãos de inteligência na sugestão dos repetitivos no Tribunal tem aumentado exponencialmente. Apesar disso, embora a gestão de controvérsias pelo NUGEPNAC caminhe a um ritmo interessante entre identificação, seleção e sugestão, há diversas etapas até que esta controvérsia efetivamente se torne um tema a ser julgado pela sistemática dos repetitivos: primeiro, do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, depois pelo Ministro Relator, e depois ainda pela sessão de afetação eletrônica na Seção.

Até mesmo a pauta de julgamento é organizada pelo Ministro Relator do Recurso Repetitivo, ou seja, não há como entender a existência de nenhum critério para afetação, prazo de julgamento ou temáticas relevantes. Enquanto Corte, tudo depende dos Ministros, e sendo 33

1. Apenas com exceção do entrevistado 7.

(embora apenas 32 funcionem como possíveis relatores), há 32 critérios diferentes. Lembrando que há Ministros que não gostam da sistemática dos repetitivos, por não entenderem ser a melhor forma de julgamento das questões. Neste caso, esses Ministros simplesmente não respondem à sugestão de afetação requisitada, seja pelo NUGEPNAC ou por outro Ministro. Se o NUGEPNAC sugerir e não houver resposta em 60 dias, considera-se a controvérsia cancelada, e esta não irá prosseguir.

Neste sentido, dentro das etapas necessárias para que exista um julgamento de determinado tema pela sistemática dos repetitivos, a maior dificuldade se dá anteriormente à fase de proposta de afetação de um Ministro Relator. Ou seja, ou o relator ignora as sugestões administrativas enviadas, ou não propõe, diretamente, nenhum tema. Nessa situação, não tem como o tema prosseguir. No entanto, se ele passa para a etapa de afetação, dificilmente ele não prosseguirá.

Isto porque, na fase específica de sessão de julgamento eletrônico da proposta de afetação de um tema, não foi encontrada nenhuma proposta negada pelos pares, apesar de votos divergentes existirem pontualmente. No entanto, a sistemática contida no regimento interno faz com que o silêncio do Ministro ausente não tenha impacto negativo, prosseguindo o tema, formalmente, com um número a aguardar o julgamento. Este não tem sido um momento de efetivo contraditório, entre os Ministros, sobre a relevância de determinado tema, nem mesmo da adequação dos RRC's escolhidos.

Este achado não traz nenhuma solução pronta, mas insta a se pensar sobre a função do STJ e a possibilidade de que exista um controle discricionário da agenda, decidido pela Corte em sessões anuais, como no sistema americano. Embora seja um caminho bastante desconfortável em nossa tradição jurídica, em sede de primeiras reflexões, parece que na prática o julgamento por amostragem e o incremento da sua eficiência pela inteligência artificial tem feito com que seja mais fácil negar a jurisdição a um número maior de casos, de uma só vez, do que permitir um julgamento agregado (que, mesmo assim, ainda não é isento de críticas).

Em relação aos conceitos dogmáticos expressos pela doutrina, tanto no julgamento de recursos repetitivos quanto pela etapa de seleção do RRC, alguns pontos podem ser sumarizados:

1. Não ficou claro se o julgamento dos recursos repetitivos é um expediente do tipo "causa-piloto" ou "procedimento-modelo". Em alguns casos, ficou nítido que o tema que seria interessante para afetação e prosseguimento como repetitivo foi decidido antes da existência da multiplicidade de recursos, sendo o RRC escolhido aquele que satisfazia às exigências formais. Em outros casos, a tese

era menos importante que a resolução do macrolitígio, a exemplo dos casos envolvendo servidores públicos. No entanto, partindo do princípio que o Relator não fica vinculado aos RRC's sugeridos, nem mesmo o julgamento do número do tema pela sistemática de repetitivos fica vinculado ao RRC afetado, podendo ser modificado posteriormente, não há nenhum controle sobre qual caso incidirá o julgamento.

2. As escolhas feitas pelos órgãos do STJ pareceram ser cercadas de maior racionalidade do que a sugestão de afetação autônoma pelo Ministro em seu gabinete, pois há um estudo a respeito do cenário de litigância como um todo. Além disso, o despacho do ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes acaba sendo padronizado, procurando discutir, ao menos, os critérios de relevância e multiplicidade de processos, indicando, quando possível, o número relativo à repetição da matérias nos tribunais. Além disso, estas escolhas de gestão privilegiam a legitimidade das decisões da Corte, evitando recair sobre a posição individualizada dos Ministros a responsabilidade exclusiva e discricionária na feitura de precedentes qualificados.

3. O contraditório entre as partes não existe nesta etapa. Mesmo que, quando selecionado pelo *Atbos*/NUGEPNAC, conste do despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora o prazo para manifestação das partes a respeito do prosseguimento do Recurso como RRC escolhido, este é mais um expediente protocolar, pois havendo ou não resposta, este prosseguirá como repetitivo. No entanto, como o grande litigante visa, além do ganho imediato, a criação de normas, há diversas formas de negativa pelo grande litigante que impedirão a discussão ampliada e qualificada, como a desistência do recurso.

4. Não há uma cultura de valorização da etapa de escolha do RRC. Apesar de grandes avanços, inclusive por meio da sessão virtual de afetação a partir da ratificação do órgão colegiado, a maioria das decisões dos pares se dá seguindo o voto do ministro Relator, sem acréscimo de observações, bem como um grande número de ausências no julgamento (o que, automaticamente, faz com que o julgamento prossiga). Reitera-se que esta não pode ser considerada uma fase trivial, pois os demais recursos serão negados ou adequados, cada vez mais, de forma automatizada pela inteligência artificial. Sendo o treinamento feito em cima das peças processuais dos processos paradigmas, a preocupação com esta escolha deve ser ainda maior.

5. Apesar da existência do art. 998 CPC, que tenta mitigar a estratégia de desistência do grande litigante dos recursos já afetados, não

houve prosseguimento nos casos em que isso ocorre, sendo dever do NUGEPNAC escolher outro recurso para que a controvérsia prossiga. No entanto, em muitos casos, a desistência massiva fez com que nenhum recurso pudesse ser encontrado, e a controvérsia permanece pendente por um grande tempo, até que seja possível a indicação de outro recurso. Este expediente demonstra a preocupação do STJ com a ideia de que o julgamento dos recursos repetitivos se dá mediante um caso concreto, o que vemos com bons olhos. Mas ao mesmo tempo, possibilita esta estratégia pelo grande litigante.

Podemos sumarizar as vantagens observadas pelos litigantes habituais na pesquisa empírica, englobando tanto as entrevistas quanto dados obtidos pelo site do STJ:

1. É nítida a importância da etapa de afetação, principalmente para o grande litigante. Isso pode ser observado na medida que o expediente de desistência de recursos pelo grande litigante é uma realidade, ao passo que esse interesse na desistência não ocorre com o litigante eventual.
2. Não há contraditório efetivo na etapa de afetação, mas nas ocasiões em que a manifestação das partes sobre a afetação é oportunizada, geralmente o litigante eventual não se manifesta.
3. O contraditório nesta etapa, a partir do aspecto da igualdade processual nos moldes proposto por esta tese, deve ser bem dimensionado. Isto porque esta é uma etapa que consubstancializa uma grande vantagem ao litigante habitual, e a consideração apriorística de que há um equilíbrio entre as partes deve ser elidida.
4. Os grandes litigantes públicos têm acesso à sugestão de temas e RRCs para afetação, mesmo que esses não sejam aceitos institucionalmente ou sejam julgados procedentes. Esta é uma vantagem desmedida ao litigante eventual e precisa ser revista.

Por fim, nos parece que a técnica, seja ela processual ou relativa a incrementos de inteligência artificial, deve ser pensada e melhorada a partir de situações muito específicas. Talvez as conclusões sobre a aplicação de inteligência artificial neste contexto não serão as mesmas que para outros tipos de atividades no Poder Judiciário e mesmo no STJ. Mas pode-se concluir, num brevíssimo esforço de síntese da ideia geral, que a situação de vantagem dos grandes litigantes deve estar sempre iluminada e colocada no debate do acesso à justiça, principalmente na discussão de litigância repetitiva, pois é inerente a este ator, devido ao seu tamanho e

recursos. Este deve ser um norte para promoção do efetivo acesso à justiça no atual cenário, sendo função primordial que o STJ se atente a este fato para continuar aprimorando sua função como Tribunal da Cidadania e promovendo a igualdade entre os litigantes.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O Dito e o não-dito sobre a instrumentalidade do Processo: Críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. *Revista de Processo*, v. 166, p. 27-70, Dez. 2008.

ALVIM, Teresa Arruda. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função os tribunais superiores no direito brasileiro: precedentes no direito brasileiro*. 5. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2018.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 28, n. 121, p. 115-139, set./out. 2020.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. *Precedentes Judiciais e Colegialidade*. Londrina: Editora Thoth, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção de interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.

ARGUELHES, Diego Werneck. HARTMANN, Ivar A. Timing control without Docket Control: how individual justices shape the Brazilian Supreme Court's Agenda. *Journal of Law and Courts*, p. 105-140, University of Chicago Press, 2017.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

AZEVEDO, Julio Camargo de. *Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.